

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1409660 - RJ
(2018/0321997-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTRO(S) - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
CHARLES ALEX DOS SANTOS BATISTA - DF047839
NATALIA RIBEIRO XAVIER - DF042175
KAYRO YCARO ALENCAR SOARES - DF050202
AGRAVADO : AYLTON LUIZ FREIRE DIAS
AGRAVADO : ELISA FREIRE DIAS
AGRAVADO : FRANCISCO DIAS FILHO
ADVOGADOS : NARA LUCIA RODRIGUES - RJ038021
JACQUELINE PASSOS DOS SANTOS PEDROSA E
OUTRO(S) - RJ160795

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto ao plano de saúde que apresenta maior correspondência com o pactuado originalmente, demandaria reexame da matéria fática, vedado em sede de recurso especial.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.660 - RJ (2018/0321997-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
CHARLES ALEX DOS SANTOS BATISTA - DF047839
NATALIA RIBEIRO XAVIER - DF042175
KAYRO YCARO ALENCAR SOARES - DF050202
AGRAVADO : AYLTON LUIZ FREIRE DIAS
AGRAVADO : ELISA FREIRE DIAS
AGRAVADO : FRANCISCO DIAS FILHO
ADVOGADOS : NARA LUCIA RODRIGUES - RJ038021
JACQUELINE PASSOS DOS SANTOS PEDROSA E OUTRO(S) -
RJ160795

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 709/716) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

No recurso, a agravante alega que (e-STJ fl. 715):

No caso em questão, não se trata de reexaminar fatos e provas, nem mesmo cláusulas contratuais, mas, apenas, de reavaliar o procedimento pretendido pela agravada. É de fácil constatação que se trata de tratamento medicamentoso não previsto no contrato celebrado entre as partes, razão pela qual não há qualquer possibilidade de condenação em danos morais.

Sendo assim, não há ato ilícito capaz de gerar dano moral e, por conseguinte, houve clara violação das disposições previstas na Lei nº 9.656/98, bem como aos artigos 421, 422 e 480 do Código Civil.

Patente à ausência de incidência do enunciado de súmulas 05 e 07 do STJ, pois a AGRAVANTE não discute se os fatos que motivaram a procedência da ação estão equivocados, mas, especificamente a patente e manifesta violação dos dispositivos infraconstitucionais oportunamente mencionados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 720).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.660 - RJ (2018/0321997-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
CHARLES ALEX DOS SANTOS BATISTA - DF047839
NATALIA RIBEIRO XAVIER - DF042175
KAYRO YCARO ALENCAR SOARES - DF050202
AGRAVADO : AYLTON LUIZ FREIRE DIAS
AGRAVADO : ELISA FREIRE DIAS
AGRAVADO : FRANCISCO DIAS FILHO
ADVOGADOS : NARA LUCIA RODRIGUES - RJ038021
JACQUELINE PASSOS DOS SANTOS PEDROSA E OUTRO(S) -
RJ160795

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto ao plano de saúde que apresenta maior correspondência com o pactuado originalmente, demandaria reexame da matéria fática, vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.660 - RJ (2018/0321997-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
CHARLES ALEX DOS SANTOS BATISTA - DF047839
NATALIA RIBEIRO XAVIER - DF042175
KAYRO YCARO ALENCAR SOARES - DF050202
AGRAVADO : AYLTON LUIZ FREIRE DIAS
AGRAVADO : ELISA FREIRE DIAS
AGRAVADO : FRANCISCO DIAS FILHO
ADVOGADOS : NARA LUCIA RODRIGUES - RJ038021
JACQUELINE PASSOS DOS SANTOS PEDROSA E OUTRO(S) -
RJ160795

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 702/704):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 539/547).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 435):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO ADMINISTRADO PELA RECORRENTE. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO COM ALTERAÇÃO UNILATERAL PARA MODALIDADE MAIS ONEROSA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 462/465).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 470/489), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 188, 421, 422, 480, 884 a 886 e 944 do CC/2002 ao considerar impossível a migração dos recorridos para plano de saúde substitutivo, inexistindo danos morais. Ademais, o valor fixado não é razoável.

Destacou não ser aplicável o CDC às relações existentes entre os beneficiários e operadoras de saúde que atuam na modalidade de autogestão, devendo observar o previsto nos arts. 1º, I, II e III, 35-F e 35-G da Lei n. 9.656/1998.

No agravo (e-STJ fls. 665/675), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Houve contraminuta (e-STJ fls. 680/687).

É o relatório.

Decido.

Não houve prequestionamento do CDC, inexistindo discussão a respeito de sua incidência ao caso. A ausência de debate prévio da matéria suscitada no recurso

especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Sobre a migração de planos e os danos morais, os julgadores assim consideraram (e-STJ fls. 438/439):

Deve se destacar que pela natureza da ASSEFAZ, os próprios beneficiários são co-gestores dos planos de saúde, por intermédio do Conselho de Administração.

Deste modo, evidencia-se que não houve ilegalidade na reestruturação dos planos de saúde mantidos pela ré, considerando que tal medida mostrou-se necessária para manter o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial da Fundação, tendo sido respeitados os procedimentos previstos em seu estatuto, além de estarem os participantes devidamente representados junto ao Conselho de Administração da ASSEFAZ.

Nessa toada, poderia a ré realizar adaptações e migrações de contratos para o fim de adequá-los a novas condições do grupo de beneficiários, desde que não provocasse alteração significativa na contribuição e nem tampouco impusesse-lhes a migração ou adaptação sem qualquer alternativa de permanência nas condições anteriores, o que não se verificou no caso em tela.

A alocação dos autores no Plano Diamante se mostrou abusiva, posto que promovida de forma unilateral e sem a opção de permanência em situação assemelhada à original, como também porque traduz indiretamente majoração enorme do custo do contrato, já que o valor mensal sofreu alteração significativa.

Com base na prova colacionada, como bem assentou o magistrado sentenciante, o Plano Rubi apresenta maior compatibilidade com o plano anterior oferecido aos autores, de modo que, não havendo alegações da parte ré que impugnem frontalmente tal fato, a procedência do pedido de migração era medida que se impunha.

No que tange ao pleito indenizatório, a conduta da parte ré extrapolou o descumprimento de obrigações contratuais, caracterizando ação ilícita cujos reflexos são obviamente danosos à integridade moral dos autores, especialmente se considerado que o contrato se refere à assistência médica.

Tendo a Turma julgadora assim decidido com base na análise do contrato e dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

O valor estabelecido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, em um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não enseja a intervenção do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, não se discute no processo tratamento medicamentoso, mas a validade da alteração de plano de saúde.

E, nesses termos, os julgadores destacaram que a inclusão dos autores em plano diferente daquele originalmente contratado se mostrou abusiva, sem opção de

permanência em situação semelhante à original, elevando ainda o custo do contrato. Assim, "com base na prova colacionada, como bem assentou o magistrado sentenciante, o Plano Rubi apresenta maior compatibilidade com o plano anterior oferecido aos autores, de modo que, não havendo alegações da parte ré que impugnem frontalmente tal fato, a procedência do pedido de migração era medida que se impunha" (e-STJ fl. 439). Para concluir diversamente, portanto, seria necessária a análise dos contratos existentes, bem como dos elementos de prova constantes dos autos, inviável nesta sede. Inafastáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.409.660 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0321997-5

Número de Origem:
201824504257 04413021920128190001 01057894820158050001

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

CHARLES ALEX DOS SANTOS BATISTA - DF047839

NATALIA RIBEIRO XAVIER - DF042175

KAYRO YCARO ALENCAR SOARES - DF050202

AGRAVADO : AYLTON LUIZ FREIRE DIAS

AGRAVADO : ELISA FREIRE DIAS

AGRAVADO : FRANCISCO DIAS FILHO

ADVOGADOS : NARA LUCIA RODRIGUES - RJ038021

JACQUELINE PASSOS DOS SANTOS PEDROSA E OUTRO(S) - RJ160795

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

CHARLES ALEX DOS SANTOS BATISTA - DF047839

NATALIA RIBEIRO XAVIER - DF042175

KAYRO YCARO ALENCAR SOARES - DF050202

AGRAVADO : AYLTON LUIZ FREIRE DIAS
AGRAVADO : ELISA FREIRE DIAS
AGRAVADO : FRANCISCO DIAS FILHO
ADVOGADOS : NARA LUCIA RODRIGUES - RJ038021
JACQUELINE PASSOS DOS SANTOS PEDROSA E OUTRO(S) - RJ160795

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019